



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 608.592 - PR (2020/0217698-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : **ELIAS CHAGAS NETO**  
**ADVOGADO** : **ELIAS CHAGAS NETO - PR077273**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PACIENTE** : **LUCAS HENRIQUE DE MELO (PRESO)**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. No particular, a prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (59,920kg de maconha). Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

4. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do *habeas corpus*, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseqüente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Elias Chagas Neto (pelo paciente) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 608.592 - PR (2020/0217698-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : ELIAS CHAGAS NETO  
**ADVOGADO** : ELIAS CHAGAS NETO - PR077273  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : LUCAS HENRIQUE DE MELO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS HENRIQUE DE MELO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0007349-25.2020.8.16.0069).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 20/7/2020 (e-STJ fls. 106/131), prisão posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 30/34).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, em síntese, ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a segregação cautelar do paciente. Contudo, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem, em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 93):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO.NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO JUDICIAL FUNDAMENTADO.NECESSIDADE DA MEDIDA PARA ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.MOTIVAÇÃO IDÔNEA E ESCORREITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA.MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE.ORDEN CONHECIDA E DENEGADA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente oportunidade, alega a defesa constrangimento ilegal, visto que "a magistrada de piso sustentou sua decisão na mera gravidade abstrata do delito, em razão de uma quantidade razoável de entorpecente apreendido e ainda, trazendo à tona, inclusive, jargões como “decreto da justiça”, não obstante, com o devido respeito, não justificou a real necessidade de se manter o paciente segregado cautelarmente".

Sustenta que "o Tribunal *a quo*, com o devido respeito, erroneamente, destacou que a mera quantidade do entorpecente apreendido é o suficiente para justificar o decreto de segregação cautelar" (e-STJ fl. 6).

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a concessão de ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o alvará de soltura (e-STJ fl. 14).

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 187/189), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 192/196).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 608.592 - PR (2020/0217698-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**(Relator):**

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, os precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014; STJ, HC n. 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; STJ, HC n. 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014.

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

A questão jurídica cinge-se a verificar a legalidade da prisão preventiva da paciente.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara, por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau homologou a prisão em flagrante do paciente, convertendo-a em preventiva, para fins de garantia da ordem pública, em virtude, dentre outros, da quantidade de substância entorpecente apreendida. Confira-se, no que interessa (e-STJ fls. 30/34):

[...]

*Desta forma, nos termos do artigo 310, inciso II do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de LUCAS HENRIQUE DE MELO e TAYNAN visto que FELLIPE BUENO DA SILVA, presentes os pressupostos e fundamentos constantes do art. 312 do CPP bem como as condições do artigo 313, incisos I e II, do CPP. Outrossim, no caso em questão, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, consoante análise a seguir.*

*que a equipe procedeu à abordagem de rotina de um guincho transportando veículo Consta nos autos pequeno em frente ao Posto Rodoviário de Cianorte. Averiguando o porta malas do veículo foram encontrados **59,920 (cinquenta e nove quilos e novecentos e vinte gramas) da substância entorpecente conhecida como maconha. A equipe relatou que os conduzidos confessaram os fatos e disseram que foram até a cidade de Porto Camargo e transportariam a droga até a cidade de Maringá, sendo que no caminho ocorreu um problema no veículo e contrataram um guincho** (mov. 1.4 e 1.6).*

*Na Delegacia de Polícia, a testemunha Marcos Peres relatou ser guincheiro e possuir uma oficina mecânica.*

*Disse ter recebido uma chamada para ir até a cidade de Douradina, onde teria ocorrido um acidente numa estrada rural. Após ter atendido a ocorrência, já em casa, recebeu outra chamada para atender outra ocorrência, cujo prefixo do telefone era (49). A testemunha disse que não poderia atender em razão de estar com o guincho carregado. No outro dia, foi atender a ocorrência e combinou de levar o veículo numa oficina mecânica na cidade de Maringá, onde os indiciados disseram que tinham um conhecido que consertaria o carro. Passando pela Polícia Rodoviária, afirmou que o policial revistou o veículo e encontrou a droga apreendida. Afirmou não conhecer os indiciados e nem ter conhecimento da*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*droga. Por fim, relatou que receberia o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) pelo serviço do guincho (mov. 1.8).*

*O indiciado Lucas confessou ter pego a droga em Porto Camargo e que levaria até a cidade de Maringá, não sabendo onde entregaria, pois ainda receberia a localização via celular. Disse que a pessoa de Taynan não tinha conhecimento da droga, pois o chamou apenas porque não queria ir sozinho, dizendo a ele que iria até Porto Camargo buscar uma família para residir em Santa Fé. Por fim, disse já ter sido preso anteriormente pela prática de falsificação de nota de dinheiro (mov. 1.10).*

*O indiciado Taynan relatou não saber da droga, que o co-indiciado apenas lhe chamou para dar uma volta e que não viu quando ele colocou a droga no carro, pois foi comprar uma garrafa de coca-cola. Disse já ter sido preso anteriormente pela prática, em tese, de tráfico de drogas e roubo, bem como que é usuário de maconha (mov. 1.12).*

*Vislumbro necessária a permanência dos autuados no encarceramento, pois se trata de crime gravíssimo, punível abstratamente com pena de reclusão superior a quatro anos, o que satisfaz a exigência contida no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.*

*[...]*

*Existem, portanto, provas da existência do crime, eis que houve prisão em flagrante (mov. 1.2), bem como indícios suficientes da autoria e materialidade, consoante depoimento dos policiais (mov. 1.4 e 1.6), declaração da testemunha (mov. 1.8), auto de constatação provisória de droga e auto de exibição e apreensão (mov. 1.14).*

*[...]*

*Ressalto que a prática delituosa em análise causa insegurança à comunidade local, a qual solicita atitudes de prevenção pela Justiça, pois a conduta dos indiciados traduz vilania do comportamento humano e ofende significativamente os valores reclamados pela sociedade.*

*Com efeito, a Justiça não pode ficar alheia a acontecimentos como estes noticiados nos autos e não pode permitir que permaneçam livremente na sociedade pessoas que cometem delitos de tal gravidade, demonstrando descaso para com a justiça.*

*O indiciado Lucas Henrique de Melo é primário (mov. 9.1).*

*O indiciado Taynan Fellipe Bueno da Silva é reincidente, eis que possui duas condenações com trânsito em julgado: autos 0001206-46.2018.8.16.0180 pela prática de crime de roubo e autos 0002957-68.2018.8.16.0180 pela prática de crime de tráfico de drogas, além de responder a outras ações penais por crimes graves: autos 003321-11.2016.8.16.0180 (homicídio) e autos*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0000750- 62.2019.8.16.0180 (tráfico de drogas) (mov. 12.1).

*Portanto, os autuados demonstram periculosidade à sociedade. Isso porque Taynan, mesmo após vários registros policiais e condenações, continuou a praticar ilícitos, inclusive o mesmo delito já cometido anteriormente.*

*Ainda, o indiciado Lucas, em que pese primário, confessou a prática dos fatos, dizendo que levaria a droga da cidade de Porto Camargo até a cidade de Maringá.*

*Tem-se que a quantidade de droga apreendida é considerável, tratando-se de 62 tabletes de cocaína, pesando 59,920 (cinquenta e nove quilos, novecentos e vinte gramas), de elevado poder danoso à saúde e elevado valor financeiro, cuja quantidade renderia o pagamento de quantia considerável aos indiciados.*

*Desta forma, vislumbro que o único meio de acautelar a ordem pública é a restrição da liberdade dos autuados.*

*Faz-se necessário acautelar a população, que se encontra farta da ocorrência de crimes como este em comento, causando temor para a sociedade.*

*É certo que a prisão provisória não pode ser considerada como uma condenação antecipada e muito menos pronta à satisfação da Justiça à sociedade, porém é medida que pacifica o meio social e proporciona maior credibilidade à Justiça, evitando-se a reprodução de fatos assemelhados.*

*Assim, entendo presentes os pressupostos, fundamentos e condição elencados nos artigos 311, 312 e 313, incisos I e II do Código de Processo Penal, justificando-se a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.*

*Ainda, o artigo 282, §6º, do CPP revela o caráter subsidiário da prisão preventiva, pois apenas nos casos em que não for cabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão é que será possível a decretação da prisão preventiva.*

*Neste caso, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão não seria eficaz para garantir a ordem pública que se encontra abalada.*

*Isto posto, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva de LUCAS HENRIQUE DE MELO e TAYNAN FELLIPE BUENO DA SILVA**, como garantia da ordem pública.*

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 35/42).

Afere-se, nesse contexto, que a prisão preventiva do paciente está



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de substância entorpecente apreendida (59,920kg de maconha), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

*A prisão [está] fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar* (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

*Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)* (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstarão a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

*- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.** [...] Habeas corpus não conhecido.* (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

A segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta do delito (tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida).

Confira-se, a título de ilustração, julgados desta Corte Superior:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 3. **A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva salientou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciado pela quantidade de entorpecentes (quase 10 kg de maconha).** 4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). [...] 7. Ordem denegada. (HC 463.476/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018, g.n.)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE QUASE MEIO QUILO MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO (REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. O decreto de prisão preventiva foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão, notadamente pela **considerável quantidade de droga apreendida** - aproximadamente meio quilo de maconha. Além disso, o acórdão menciona que o recorrente ostenta um histórico de atos infracionais, inclusive por ações graves, como roubo majorado, e teria recebido diversas medidas socioeducativas, mas que não foram suficientes para interromper a sua progressão no mundo do crime. Risco efetivo de reiteração. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 103.572/MG, minha relatoria, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018, g.n.)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*preventiva* (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 37 (trinta e sete) pedras de crack, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

2. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

3. Recurso em *habeas corpus* desprovido. (RHC 63.580/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015, g.n.).

Lado outro, não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da proporcionalidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O que se apura, nesta impetração, é a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e, *a priori*, estão presentes, o que não prejudica, entretanto, eventual mudança de posicionamento, no decorrer da instrução criminal.

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0217698-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 608.592 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073492520208160069 00437763420208160000 437763420208160000  
73492520208160069

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ELIAS CHAGAS NETO                       |
| ADVOGADO   | : ELIAS CHAGAS NETO - PR077273            |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE   | : LUCAS HENRIQUE DE MELO (PRESO)          |
| CORRÉU     | : JTAYNAN FELLIPE BUENO DA SILVA          |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ELIAS CHAGAS NETO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.